



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta  
LEI foi publicada no DOE,

Nesta Data, 29 / 12 / 2022

Veria Nogueira  
Gerência Executiva de Registro de Atos  
e Legislação da Casa Civil do Governado

LEI Nº 12.529 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022.  
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº  
9.669, de 14 de março de 2012.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 4º da Lei nº 9.699, de 14 de março de 2012, que trata da regulamentação da meia-entrada no âmbito do estado da Paraíba, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º São as seguintes as formas de se demonstrar a condição de beneficiário para a aquisição da meia entrada disposta no art. 2º desta Lei:

I – apresentação de Documento de Identificação com foto válido em território nacional nos casos dos incisos I e IV do art. 3º;

II – mediante a apresentação da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado, em conformidade com o §2º do art. 1º da Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, no caso dos incisos II e III do art. 3º;

III – apresentação da Identidade Jovem (IDJOVEM) acompanhada de documento oficial com foto, válido em todo o território nacional, devidamente inscritos no (CADÚNICO) em conformidade com o §9º do art. 1º da Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.”.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

em João Pessoa, 28 **PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,**  
de dezembro de 2022; 134º da Proclamação da República.

  
**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**  
Governador